TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	404570/22
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO PARANA - AFISGUAR PR, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, LAERCIO LOPES DE ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADO / PROCURADOR	AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, LARISSA MOREIRA MARTINS DE LARA, PAULO RENATO TABORDA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2918/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Alegação de nomeação para cargo em comissão inexistente. Não comprovação. Alegação de exercício irregular, por servidor público, de advocacia privada. Incompetência desta Corte de Contas. Voto pela improcedência em relação à alegação não comprovada de nomeação para cargo inexistente, e, em relação à alegação de exercício irregular de advocacia privada por servidor público, pela extinção sem resolução do mérito.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Secretaria de Estado, em que são noticiadas supostas irregularidades praticadas por servidor da Pasta, consistentes no exercício de advocacia privada por ocupante de cargo público incompatível, em violação ao art. 28, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em horário de serviço no órgão público, caracterizando, também, falta funcional.

Outrossim, apontou a Denunciante nomeação de servidor em cargo em comissão inexistente em lei.

Nos termos do Despacho n. 800/22, a Denúncia foi recebida e determinada a abertura do contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A849.9

Na sequência, os denunciados se manifestaram entre as peças 16 a 18 (servidor Laércio Lopes Araújo) e 26 (servidor Francisco de Assis Inocêncio), e a Secretaria de Estado denunciada, por sua vez, à peça 24.

Sobre os fatos noticiados, o servidor Laércio Lopes Araújo ponderou que a fiscalização envolvendo o suposto exercício irregular da advocacia teria na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB seu foro competente para discussão.

Por seu turno, a Secretaria de Estado denunciada, em relação à nomeação de servidor em cargo comissionado supostamente não existente em lei, asseverou não haver irregularidade alguma, sob a justificativa que:

. o cargo comissionado de 'Chefe de Assessoria – Símbolo C' teve sua extinção prevista na Lei Estadual nº 19.848/2019;

. a Lei Estadual nº 19.856/2019 adiou o início de vigência da extinção do cargo para 31/12/2019;

. a Lei Estadual nº 20.070/2019 adiou novamente a extinção, prorrogando a vigência para 31/12/2022;

. a Lei Estadual nº 20.954/2022 excluiu do ordenamento jurídico tanto a previsão de extinção do cargo comissionado quanto o prazo para tanto.

No que diz respeito ao indevido exercício de advocacia privada por parte do servidor Laércio Lopes Araújo, referida Secretaria informou que não possuía ciência da suposta situação, mas consignou que, para apurar os fatos com vistas a tomar as medidas cabíveis, instaurou procedimento específico sob o Protocolo n. 19.362.446-4.

Por sua vez, o servidor Francisco de Assis Inocêncio, em relação à alegação de que teria sido nomeado para cargo em comissão inexistente, basicamente replicou os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após cotejar o acervo documental até então produzido, anotou que a alegação de nomeação do servidor Francisco de Assis Inocêncio para ocupar cargo em comissão supostamente inexistente restou devidamente esclarecida, não havendo, pois, nenhuma irregularidade a merecer atenção desta Corte, de modo que se manifestou pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A849.9

procedência da Denúncia unicamente no que diz respeito ao exercício irregular da advocacia privada pelo servidor Laércio Lopes Araújo, com sugestão de determinações a variados órgãos estaduais e de classe.

Por sua vez, a 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a CGE em relação à manifestação da procedência parcial da Denúncia, divergindo apenas acerca das sugestões de determinações encaminhadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. A presente Denúncia não merece guarida.

2.1. **Da nomeação para o cargo em comissão alegadamente inexistente.**

Em relação à alegação de nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão supostamente inexistente, acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas por, igualmente, entender inexistir irregularidade a ser apurada.

Com efeito, o denunciado Francisco de Assis Inocêncio (peça 26), bem como a Secretaria de Estado denunciada (peça 24) lograram êxito em explicar e comprovar que, resumidamente, o denunciante não tinha ciência completa acerca da sucessão de leis que permearam a questão, uma vez que, com o advento da Lei n° 20.954/22 (última alteração normativa), não haveria mais a possibilidade de o referido cargo ser extinto, motivo pelo qual, existindo, de fato, o cargo, não há irregularidade a atrair atenção desta Corte.

2.2. **Da alegação de exercício irregular da advocacia por servidor público**.

Especificamente em relação à irregularidade consistente no fato de o Denunciado Laércio Lopes Araújo, Auditor Fiscal do Estado do Paraná, exercer de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A849.9

maneira irregular a advocacia privada, em face de eventual situação de incompatibilidade prevista no Estatuto da Ordem (Lei Federal n. 8.906/94)[1], entendo que a matéria não pode ser decidida por este Tribunal de Contas, uma vez que seus reflexos, no presente caso, recaem tão somente sobre possíveis irregularidades de ordem (i) funcional e/ou (ii) disciplinares relativas ao respectivo Conselho de Classe.

Conforme relatado, no que diz respeito à apuração dos fatos que orbitam a seara funcional, a Secretaria de Estado, sob a qual referido servidor se encontra vinculado, informou que, para apurar os fatos com vistas a tomar as medidas cabíveis, instaurou procedimento específico sob o Protocolo n. 19.362.446-4.

De igual maneira, para apurar eventual infração ao Estatuto da Ordem (art. 34, inc. I, da Lei n. 8.906/94), após questionada pela 5ª Promotoria de Justiça de proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, a Procuradoria de Fiscalização da OAB/PR informou que instaurou expediente protocolado sob o n. 107536/2022 (peça 22, pág. 3).

Por oportuno, vale mencionar a decisão da Segunda Câmara, contida no Acórdão n. 2011/22, da lavra do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que entendeu não ser o Tribunal competente para impor responsabilização acerca dos fatos, nos seguintes termos:

> "No que tange à responsabilização do agente, também acolho a orientação da CGM (na esteira do precedente contido no Acórdão 717/20-STP), no sentido de que "a irregularidade do exercício do cargo em comissão de Procurador Geral e da advocacia privada possui natureza disciplinar, cuja apuração não compete a esta Corte, mas sim ao órgão de classe".

[1] Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
(...)
VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
§1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A849.9

Nesse sentido, uma vez que os fatos em tela noticiam situações que podem encerrar irregularidades de ordem funcional ou atinente ao Conselho de Classe, sendo que, em ambos os casos, já foram deflagrados os respectivos procedimentos sindicantes pelas esferas competentes, bem como tendo em vistas que o mérito de referidas questões não se encontra no âmbito de competência desta Corte de Contas[2], notadamente por ausência de elementos mínimos a indicar possível dano ao erário, o encerramento sem análise de mérito é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue esta Denúncia:

3.1. improcedente, em relação à nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão alegadamente inexistente, mas comprovadamente existente.

3.2. extinta, sem resolução de mérito, quanto ao suposto exercício irregular de advocacia privada por servidor público, vez que a possível irregularidade ostenta natureza disciplinar e/ou funcional, cuja apuração não compete a esta Corte, mas ao respectivo órgão da classe, OAB-PR, bem como ao órgão ao qual referido servidor é vinculado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[2] Acórdão do Pleno n. 717/20-STP (autos 526426/17)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A849.9

I. Julgar esta Denúncia:

1. improcedente, em relação à nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão alegadamente inexistente, mas comprovadamente existente;

2. extinta, sem resolução de mérito, quanto ao suposto exercício irregular de advocacia privada por servidor público, vez que a possível irregularidade ostenta natureza disciplinar e/ou funcional, cuja apuração não compete a esta Corte, mas ao respectivo órgão da classe, OAB-PR, bem como ao órgão ao qual referido servidor é vinculado;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A849.9